



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

Projeto de Lei n.º 609/XV/1.ª (IL) – Permite à Sociedade Civil reabilitar os imóveis devolutos do estado para arrendamento acessível

PARECER

A Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação solicitou à Associação Nacional de Freguesias – ANAFRE – a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

POSIÇÃO DA ANAFRE

Permite à Sociedade Civil Reabilitar os Imóveis Devolutos do Estado para Arrendamento Acessível.

1. O presente Projeto de Lei cria o programa de alienação do património imobiliário devoluto do Estado, adiante designado por FÉNIX, o qual vigora em todo o território nacional.
2. Por intermédio deste programa, regulam-se as condições em que os interessados podem identificar e adquirir o património imobiliário devoluto do Estado, nos termos dos seus Art.ºs 2º a 20º.
3. A matéria objeto do presente projeto de Decreto-Lei não se insere nas competências legais dos órgãos das Freguesias, pelo que a ANAFRE entende não dever pronunciar-se em profundidade.
4. Em qualquer caso, entende ser seu dever chamar a atenção para o facto de o património do Estado ser tratado no seus Art.ºs 1º, 2º, al.ª a) de uma forma conceitualmente muito vaga, incluindo, para além da Administração direta e indireta, as administrações regional, local e a Segurança Social, as quais estão sujeitos a graus variáveis de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
5. Ora, no que às Autarquias locais diz respeito, os Art.ºs 6º, nº1 e 235º da Constituição da República Portuguesa garantem o respeito pela sua Autonomia. A mesma apresenta demais densificações e concretização no que diz respeito à esfera patrimonial e financeira (Art.º 238º) e ao seu poder regulamentar (Art.º 241º).



6. Ainda que este programa possa vir a ser aprovado sob a forma de Lei e, portanto, respeitando formalmente o disposto no Art.º 165º, al.ª q) da Lei Fundamental, a intervenção proposta infringe o disposto nos Art.ºs 6º, nº1, 235º, 242º, nº1 e 267º da CRP. De pouco vale proclamar a Autonomia das Autarquias Locais como valor fundamental da República se, logo depois, o Estado administração se encarrega de a esvaziar pela via procedimental.
7. A intervenção procedimental inicia-se por via eletrónica em sítio da Internet a disponibilizar pelo IHRU, nos termos do Art.º 6º do projeto do diploma. O mesmo normativo, no seu n.º 2, refere a existência de protocolos de colaboração a celebrar entre o IHRU e outros organismos da administração pública regional ou local, sem especificar mais.
8. Por todos, o Art.º 7º, nº1 do projeto de diploma permitiria à Direção-Geral de Tesouro e Finanças (DGTf), integrada na administração direta do Estado, vir exercer direito de preferência sobre bens imóveis que, na atual formulação do Art.º 3º, al.ª a) do projeto em apreço, abrangem bens imóveis das autarquias locais.
9. Ademais, as mesmas autarquias não seriam ouvidas uma única vez a título de audiência prévia ou em qualquer outra sede procedimental, para que pudessem manifestar concordância, discordância ou propor outras alternativas. O Capítulo III, Art.ºs 7º a 9º do projeto de lei é completamente omissos a esse propósito.

Assim, atentos os valores em causa, a ANAFRE dá parecer negativo ao Projeto de Lei na sua atual formulação.

Lisboa, 22 de março de 2023